

TC 000.071/2018-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Araguañã/MA

Responsável: José Maria Pereira Mendonça (CPF 075.354.813-53); José Uilson Silva Brito (CPF 178.380.023-20)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social (MDS), em desfavor do Sr. José Maria Pereira Mendonça, ex-Prefeito do município de Araguañã/MA (gestão 26/5/2007 a 8/4/2008), em razão da não comprovação da boa e regular gestão dos recursos repassados ao referido município, na modalidade fundo a fundo, à conta dos programas Proteção Social Básica – PSB e Proteção Social Especial – PSE, vinculados ao Fundo Nacional de Assistência Social, no exercício de 2008, ante o não encaminhamento de documentação exigida para a prestação de contas dos referidos recursos.

HISTÓRICO

2. De acordo com os demonstrativos de parcelas pagas pelo Sistema Único da Assistência Social (SUAS), peça 2, p. 24, o Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) transferiu ao município recursos no montante de R\$ 98.426,75, no exercício de 2008, para serem aplicados nos Serviços de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE).

3. Foram constatadas irregularidades na prestação de contas, ante o não recebimento eletrônico do Demonstrativo Sintético Anual no SUASWeb, tendo em vista a ausência do devido lançamento e validação de informações pelo órgão gestor municipal e do parecer de avaliação pelo Conselho de Assistência Social competente, conforme consignado na Nota Técnica 7731/2014 – CPRFF/CGPC/DEFNAS, de 14/8/2014 (peça 2, p. 34-35).

4. Por intermédio dos ofícios abaixo identificados, foram efetuadas as notificações dos seguintes gestores:

a) Ofício 4130/CGPC/DEFNAS/SNAS/MDS, de 14/8/2014 (peça 2, p. 36-37, v. AR à peça 2, p. 38), notificando o Sr. Valmir Balo Amorim (gestão 1º/1/2013 a 31/12/2016);

b) Ofício 4132/CGPC/DEFNAS/SNAS/MDS, de 19/8/2014 (peça 2, p. 42-43; v. publicação de Edital de Notificação no DOU à peça 2, p. 46), notificando o Sr. José Uilson Silva Brito (gestão 1º/1/2005 a 25/5/2007 e 8/4/2008 a 31/12/2008);

c) Ofício 4133/CGPC/DEFNAS/SNAS/MDS, de 19/8/2014 (peça 2, p. 44-45; v. publicação de Edital de Notificação no DOU à peça 2, p. 46), notificando o Sr. Márcio Regino Mendonça Webá (gestão 1º/1/2009 a 31/12/2012);

d) Ofício 2727/CGPC/DEFNAS/SNAS/MDSA, de 25/7/2016 (peça 2, p. 48-49; v. publicação de Edital de Notificação no DOU à peça 2, p. 67), notificando o Sr. José Maria Pereira Mendonça

5. Por meio da Nota Técnica 1478/2016 – CPRFF/CGPC/DEFNAS (peça 2, p. 47), o MDS, após verificar que o Sr. José Uilson Silva Brito, gestor apontado como responsável por demonstrar a

boa e regular gestão dos recursos repassados no exercício de 2008, teve seu mandato cassado no exercício de 2007, sugeriu a notificação do Sr. José Maria Pereira Mendonça, vice-prefeito (peça 16), para que o mesmo apresentasse a Ata de Reunião, Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social e preenchimento da planilha semelhante ao Demonstrativo Sintético ou, na impossibilidade de fazê-lo, efetuar a devolução dos recursos repassados devidamente corrigidos, o que foi feito por meio do Ofício 2727/CGPC/DEFNAS/SNAS/MDSA, de 25/7/2016 supramencionado.

6. O Relatório do Tomador de Contas Especial 204/2016 (peça 2, p. 85-91) entendeu que a responsabilidade deveria ser imputada ao Sr. José Maria Pereira Mendonça, uma vez que fora o gestor do programa no exercício de 2008.

7. O Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União – CGU emitiu o Relatório de Auditoria 272/2017 (peça 2, p. 95-97), Certificado de Auditoria 272/2017 (peça 2, p. 98) e Parecer do Dirigente do órgão de Controle Interno 272/2017 (peça 2, p. 99)

8. O Ministério de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório e Certificado de Auditoria Interna, bem como no Parecer do Dirigente do órgão de Controle Interno, opinando pela irregularidade das contas (peça 7).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

9. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram transferidos em 2008 e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente em 2014 por meio dos Ofícios 4132/ CGPC/ DEFNAS/ SNAS/ MDS, de 19/8/2014 e 2727/CGPC/DEFNAS/SNAS/MDSA, de 25/7/2016.

10. Observa-se ainda que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1º/1/2017 é superior a R\$ 100.000,00 (v. peça 17), conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016).

11. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

12. Inicialmente, cabível registrar que o Sr. José Uilson Silva Brito, prefeito eleito para exercer o mandato no quadriênio 2005-2008 e que teve o mandato cassado no exercício de 2007, conforme relatado no item 5 desta instrução, interpôs apelação cível contra sentença proferida em sede de mandado de segurança, o qual tinha por finalidade decretar a nulidade do processo político-administrativo de cassação do referido responsável, a qual fora provida, tendo sido determinado o imediato retorno do impetrante ao cargo de prefeito que ocupava. A referida sentença foi proferida em 8/4/2008 (peça 2, p. 10). Tal fato foi desconsiderado pelo Controle Interno, que identificou como responsável apenas o Sr. José Maria Pereira Mendonça, podendo ser corroborado por matéria jornalística veiculada no portal eletrônico do jornal Mirante (peça 20) informando que o Sr. José Uilson fora condenado pela Justiça Federal em virtude de não ter prestado contas dos recursos repassados pelo Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE) para o município de Araguañã/MA no exercício de 2008.

13. Assim sendo, verifica-se que o Sr. José Maria Pereira Mendonça foi responsável pela gestão apenas dos recursos transferidos até 8/4/2008, e o Sr. José Uilson Silva Brito responsável pelos recursos repassados posteriormente a essa data.

14. Os recursos foram repassados conforme demonstrado na tabela abaixo (v. peça 2, p. 24):

Piso/Intervenção	Data da ordem	Número da ordem	Valor (R\$)
------------------	---------------	-----------------	-------------



Programa Bolsa Família	19/2/2008	2008OB900219	4.500,00
Programa Bolsa Família	14/3/2008	2008OB900880	4.500,00
Programa Bolsa Família	8/4/2008	2008OB901408	4.500,00
Programa Bolsa Família	12/5/2008	2008OB901859	4.500,00
Programa Bolsa Família	6/6/2008	2008OB902212	4.500,00
Programa Bolsa Família	1/7/2008	2008OB902954	4.500,00
Programa Bolsa Família	12/8/2008	2008OB903894	4.500,00
Programa Bolsa Família	4/9/2008	2008OB904180	4.500,00
Programa Bolsa Família	17/10/2008	2008OB904873	4.500,00
Piso Básico de Transição	15/2/2008	2008OB900144	3.533,00
Piso Básico de Transição	14/3/2008	2008OB00903	3.533,00
Piso Básico de Transição	22/4/2008	2008OB901693	3.533,00
Piso Básico de Transição	8/5/2008	2008OB901787	3.533,00
Piso Básico de Transição	5/6/2008	2008OB902194	3.533,00
Piso Básico de Transição	2/7/2008	2008OB903159	3.533,00
Piso Básico de Transição	7/8/2008	2008OB903835	3.533,00
Piso Básico de Transição	4/9/2008	2008OB904239	3.533,00
Piso Básico de Transição	3/12/2008	2008OB905439	3.533,00
Piso Básico de Transição	23/12/2008	2008OB906018	3.533,00
Piso Básico de Transição	30/12/2008	2008OB906135	3.533,00
Projovem	16/5/2008	2008OB	3.768,75
Projovem	17/6/2008	2008OB	3.768,75
Projovem	1/7/2008	2008OB	3.768,75
Projovem	19/8/2008	2008OB	3.768,75
Projovem	10/9/2008	2008OB	3.768,75
Total			98.426,75

15. De acordo com o art. 9º da Portaria MDS 459/2005, o prazo para o envio do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira, já avaliado pelo Conselho de Assistência Social (art. 8º do referido normativo) relativo aos recursos repassados em 2008, seria até o último dia do mês fevereiro do ano subsequente ao da execução. Assim, embora o gestor dos recursos tenha sido o Sr. José Uilson Silva Brito, gestão 2005-2008, o prazo para a apresentação da prestação de contas ocorreu na gestão do Sr. Márcio Regino Mendonça Webá, gestão 2009-2012, recaindo sobre ele o dever legal de prestar contas.

16. No entanto, ele não prestou as devidas contas e, tampouco, apresentou justificativas para o descumprimento do dever legal, embora tenha sido regularmente notificado (peças peça 2, p. 44-45; v. publicação de Edital de Notificação no DOU à peça 2, p. 46). Não há também nos autos nenhuma informação de que restou impossibilitado de prestar as contas e de que adotou medidas para resguardar o patrimônio público, restando apenas consignado no Relatório de Auditoria (v. peça 2, p. 97) que a Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Araguaína/MA encaminhou ao MDS cópia dos Ofícios 31 e 32/2009, os quais não constam destes autos, informando ao Ministério Público que

não encontrou nenhuma informação referente ao exercício de 2008, razão pela qual o repassador entendeu que o gestor sucessor não seria responsável pela referida prestação de contas.

17. Tendo em vista que o prazo para a apresentação das contas ocorreu na gestão do Sr. Márcio Regino Mendonça Webá, e que este não comprovou, de forma inequívoca, não dispor dos meios materiais para apresentá-las, bem como de que adotou as medidas preconizadas na Súmula TCU 230 com vistas ao resguardo do patrimônio público, persiste a sua responsabilidade pela prestação de contas, devendo ser realizada a sua audiência. Neste sentido os Acórdãos 851/2017-TCU-Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 2212/2016-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira, 7104/2014-TCU-2ª Câmara, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

18. Quanto ao débito imputável ao Sr. José Maria Pereira Mendonça, o valor atualizado do mesmo não alcança a quantia de R\$ 100.000,00, valor previsto no art. 6º, I, da IN-TCU 71/2012 para instauração de TCE, conforme demonstrativo anexo (peça 18). Entretanto, em pesquisa aos sistemas corporativos do TCU, foi verificada a existência de processo aberto em que haja débito imputável ao responsável, qual seja, o TC 034.483/2014-4. Assim sendo, em consonância com o disposto no art. 6º, § 1º, da IN TCU 71/2012, cabível promover a citação do referido responsável para que apresente alegações de defesa.

19. Quanto aos demais valores impugnados, que perfazem um total atualizado de R\$ 144.610,70 (peça 17), cabível promover a citação do Sr. José Uilson Silva Brito, uma vez que na execução da despesa pública, o ônus de comprovar a aplicação dos recursos recai sobre o gestor dos recursos recebidos, conforme disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93-872/1986 e jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 2850/2018-TCU-2ª Câmara, Relator Ministro Augusto Nardes, 665/2016-TCU-1ª Câmara, Ministro Benjamin Zymler, 6402/2015-TCU-1ª Câmara, Ministra Ana Arraes).

20. Entende-se cabível, ainda, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, a audiência do Sr. José Uilson Silva Brito, devido ao fato de não disponibilizar ao sucessor a documentação necessária à prestação de contas dos recursos transferidos pelo FNAS ao município de Araguañá/MA, no exercício de 2008, para a promoção das ações de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial.

21. No que diz respeito à data da ocorrência do fato gerador para efeitos de atualização monetária e incidência de juros moratórios, serão as datas dos repasses, nos termos do art. 9º, inciso I, da IN/TCU 71/2012.

CONCLUSÃO

22. O exame da ocorrência descrita na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade dos Srs. José Uilson Silva Brito e José Maria Pereira Mendonça, e apurar adequadamente os débitos a eles atribuídos. Propõe-se, por conseguinte, que se promova as suas citações em razão da não comprovação da boa e regular gestão dos recursos repassados na modalidade fundo a fundo, à conta dos programas Proteção Social Básica – PSB e Proteção Social Especial – PSE, vinculados ao Fundo Nacional de Assistência Social, no exercício de 2008.

23. Quanto à omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados, cabível a audiência do Sr. Márcio Regino Mendonça Webá, para que o mesmo apresente razões de justificativa referentes a tal omissão.

24. Cabível, também, promover a audiência do Sr. José Uilson Silva Brito, para que apresente suas justificativas quanto ao fato de não disponibilizar ao sucessor a documentação necessária à prestação de contas dos recursos transferidos pelo FNAS ao município de Araguañá/MA, no exercício de 2008, para a promoção das ações de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial.

25. Cabe informar aos Srs. José Uilson Silva Brito e José Maria Pereira Mendonça que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio.

26. Outrossim, urge esclarecer ao Sr. Márcio Regino Mendonça Webá que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

27. Informa-se que há delegação de competência do relator deste feito, Ministro Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, para a citação e audiências propostas, nos termos do art. 1º, inc. VIII, da Portaria-MINS-ASC Nº 7, de 19/8/2011.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

28. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

28.1. realizar a citação dos Srs. José Uilson Silva Brito (CPF 178.380.023-20) e José Maria Pereira Mendonça (075.354.813-53), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para, no prazo de quinze dias, apresentar alegações de defesa quanto à irregularidade detalhada a seguir:

a) **Irregularidade:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados na modalidade fundo a fundo, à conta dos programas Proteção Social Básica – PSB e Proteção Social Especial – PSE, vinculados ao Fundo Nacional de Assistência Social, no exercício de 2008;

b) **Responsáveis:** José Uilson Silva Brito (CPF 178.380.023-20) e José Maria Pereira Mendonça (075.354.813-53)

c) **Conduta:** deixar de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos pelo FNAS ao município de Araguañá/MA, no exercício de 2008, para a promoção das ações de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial;

d) **Dispositivos violados:** Constituição Federal art. 37, *caput*, c/c art. 70, parágrafo único; Decreto-lei 200/67, art. 93; Portaria MDS 459/2005, art. 9º;

e) **Evidências:** Nota Técnica 7731/2014 – CPRFF/CGPC/DEFNAS, de 14/8/2014 (peça 2, p. 34-35), Nota Técnica 1478/2016 – CPRFF/CGPC/DEFNAS (peça 2, p. 47)

e/ou recolher aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social as quantias abaixo indicadas, referentes à irregularidade e à conduta de que trata o item 28.1, letras “a” e “b”, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor.

Responsável 1: José Uilson Silva Brito

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
8/4/2008	4.500,00
12/5/2008	4.500,00
6/6/2008	4.500,00

1/7/2008	4.500,00
12/8/2008	4.500,00
4/9/2008	4.500,00
17/10/2008	4.500,00
22/4/2008	3.533,00
8/5/2008	3.533,00
5/6/2008	3.533,00
2/7/2008	3.533,00
7/8/2008	3.533,00
4/9/2008	3.533,00
3/12/2008	3.533,00
23/12/2008	3.533,00
30/12/2008	3.533,00
16/5/2008	3.768,75
17/6/2008	3.768,75
1/7/2008	3.768,75
19/8/2008	3.768,75
10/9/2008	3.768,75

Valor atualizado até 25/5/2018 : R\$ 150.243,52 (peça 19)

Responsável 2: José Maria Pereira Mendonça

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
3.533,00	15/2/2008
4.500,00	19/2/2008
4.500,00	14/3/2008
3.533,00	14/3/2008

Valor atualizado até 29/5/2018 : R\$ 28.960,66 (peça 21)

28.2 Informar aos responsáveis que:

a) a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, extratos bancários, contratos e outros elementos que evidenciem a correta e efetiva utilização dos recursos públicos;

b) o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas, nos termos do art. 12, inciso VI, da Resolução-TCU 170/2004;

c) o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, inciso VII, da Resolução-TCU 170/2004;

d) caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

28.3. Realizar a audiência dos Srs. Márcio Regino Mendonça Webá (CPF 736.441.103-87), ex-Prefeito, gestão 2009-2012, e José Uilson Silva Brito (CPF 178.380.023-20), ex-Prefeito, gestão 2005-2008, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto às irregularidades a seguir:

Responsável 1: Márcio Regino Mendonça Webá

- a) **Irregularidade:** não envio, eletronicamente, para aprovação do MDS, até o último dia do mês de fevereiro de 2009, já com a avaliação do Conselho Municipal de Assistência Social, do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeiro relativo ao exercício de 2008, configurando omissão no dever de prestar contas;
- b) **Conduta:** deixar de enviar ao MDS, os documentos especificados no art. 9º da Portaria MDS 459/2005, quando deveria ter feito até o último dia do mês de fevereiro de 2009, configurando, assim, omissão no dever de prestar contas;
- c) **Dispositivos violados:** Parágrafo único, art. 70, CF/88; Decreto-lei 200/67, art. 93, art. 9º da Portaria MDS 459/2005;
- d) **Evidências:** Notas Técnicas Nota Técnica 7731/2014 – CPCRRF/CGPC/DEFNAS, de 14/8/2014 (peça 2, p. 34-35), Nota Técnica 1478/2016 – CPCRRF/CGPC/DEFNAS (peça 2, p. 47).

Responsável 2: José Uilson Silva Brito

- a) **Irregularidade:** ausência de documentação para prestação e contas dos recursos transferidos pelo FNAS ao município de Araguañ/MA, no exercício de 2008, para a promoção das ações de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial;
- b) **Conduta:** deixar de disponibilizar ao sucessor a documentação necessária à prestação e contas dos recursos transferidos pelo FNAS ao município de Araguañ/MA, no exercício de 2008, para a promoção das ações de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial, tendo em vista que os recursos foram geridos no seu mandato;
- c) **Dispositivos violados:** Parágrafo único, art. 70, CF/88; Decreto-lei 200/67, art. 93, art. 9º da Portaria MDS 459/2005;
- d) **Evidências:** Notas Técnicas Nota Técnica 7731/2014 – CPCRRF/CGPC/DEFNAS, de 14/8/2014 (peça 2, p. 34-35), Nota Técnica 1478/2016 – CPCRRF/CGPC/DEFNAS (peça 2, p. 47).

28.4 Informar aos responsáveis que:

- a) A omissão inicial no dever de prestar contas, caso não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado;
- b) O não atendimento à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 13, parágrafo único, da Resolução-TCU 170/2004;

28.5 Encaminhar cópia da presente instrução aos responsáveis para subsidiar a elaboração das alegações de defesa e razões de justificativa.

Secex-TCE/4ªDT, em 29 de maio de 2018.



(Assinado eletronicamente)
Amanda Soares Dias Lago
AUFC – Mat. 7713-5

ANEXO I
MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

Irregularidades	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Não comprovação da boa e regular gestão dos recursos repassados ao município de Araguañá/MA, na modalidade fundo a fundo, à conta dos programas Proteção Social Básica – PSB e Proteção Social Especial – PSE, vinculados ao Fundo Nacional de Assistência Social, no exercício de 2008	Responsável 1: José Uilson Silva Brito (CPF 178.380.023-20), ex-Prefeito Responsável 2: José Maria Pereira Mendonça (075.354.813-53)	Responsável 1: 1/1/2005 a 25/5/2007 e 8/4/2008 a 31/12/2008 Responsável 2: 26/5/2007 a 7/4/2008	Deixar de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos, conforme estava obrigado, constitucional e legalmente, quando deveriam ter feito por força do disposto no art. 70, parágrafo único da Constituição Federal de 1988, ao art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967 e art. 9º da Portaria MDS 459/2005	A conduta dos ex-gestores resultou na falta de comprovação dos gastos realizados, contrariando o disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 e art. 9º da Portaria MDS 459/2005	Não há no processo indicação suficiente para afirmar que houve boa-fé dos responsáveis; é razoável afirmar que era possível aos responsáveis ter consciência da ilicitude dos atos que praticaram e que lhes era exigível conduta diversa daquelas que adotaram, considerados a legislação e as circunstâncias que os cercavam
Não envio, eletronicamente, para aprovação do MDS, até o último dia de fevereiro de 2009, já com a avaliação do Conselho Municipal de Assistência Social, do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeiro relativo ao exercício de 2008	Márcio Regino Mendonça Weba (CPF 736.441.103-87)	1/1/2009 a 31/12/2012	Deixar de enviar ao MDS os documentos especificados no art. 9º, da Portaria MDS 459/2005, quando deveria ter feito até o último dia de fevereiro de 2009, configurando omissão no dever de prestar contas	A conduta do ex-gestor implicou ofensa ao disposto no art. 70, parágrafo único da Constituição Federal de 1988, ao art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967 e ao art. 9º da Portaria 459/2005-MDS, tendo em vista que não apresentou as contas na forma estabelecida, resultando na omissão de prestar de contas	Não há no processo indicação suficiente para afirmar que houve boa-fé do responsável; é razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticou e que lhe era exigível conduta diversa daquela que adotou, considerados a legislação e as circunstâncias que o cercava
Ausência de documentação para a prestação de contas	José Uilson Silva Brito	1/1/2005 a 25/5/2007 e	Deixar de disponibilizar	Ao deixar de disponibilizar	Não há no processo



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

dos recursos transferidos pelo FNAS ao município de Salinópolis/PA, no exercício de 2012, para a promoção das ações de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial	(CPF 178.380.023-20), ex-Prefeito	8/4/2008 a 31/12/2008	ao sucessor a documentação necessária à prestação de contas dos recursos transferidos pelo FNAS ao município de Araguaã/MA, no exercício de 2008, para a promoção das ações de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial, tendo em vista que todos os recursos foram geridos no seu mandato.	ao sucessor a documentação necessária à prestação de contas, propiciou a impossibilidade de o prefeito sucessor prestar contas, contribuindo para a ausência de comprovação da boa e regular dos recursos públicos transferidos	indicação suficiente para afirmar que houve boa-fé do responsável; é razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticou e que lhe era exigível conduta diversa daquela que adotou, considerados a legislação e as circunstâncias que o cercava
--	-----------------------------------	-----------------------	--	---	---